LEI N° 952, DE 11 DE JUNHO DE 2007.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DECLARAR PATRIMÔNIO MUNICIPAL, ÀS ÁRVORES CONSIDERADAS DE PRESERVAÇÃO NECESSÁRIA E IMUNES DE CORTES, POR SUA LOCALIZAÇÃO, RARIDADE, BELEZA OU CONDIÇÃO DE PORTA-SEMENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

O Prefeito do Município de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a declarar patrimônio municipal às árvores consideradas de preservação necessária e imunes de cortes, por sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

§ 1º. Apenas será admitida, com prévia autorização do Poder Executivo Municipal, a supressão total ou parcial de árvores, declaradas de patrimônio municipal, quando devidamente justificada e comprovadamente necessária à execução de obras de acordo com projetos de utilidades públicas ou interesse social, ou quando estiverem infestadas de doença incurável.

§ 2º. No caso de supressão total ou parcial de árvores referida no parágrafo anterior, deverá ser feita a reposição em outros locais indicados.

§ 3º. A poda dos galhos de árvores declaradas de patrimônio municipal, somente deverá ser autorizada pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, quando seus galhos estiverem ultrapassando a fiação da rede elétrica dos logradouros públicos.

Art. 2º. A declaração de tombamento será feita através de decreto pelo Prefeito, mediante proposta do Órgão Municipal Ambiental, ficando a cargo dos órgãos competentes a fiscalização das árvores tombadas.

Art. 3º. O órgão municipal competente registrará o tombamento em livro próprio, mantendo todos os dados que se fizerem necessários.

Art. 4º. Constitui infração administrativa punível o corte ou danos causados às árvores tombadas, sem prejuízo de sanções previstas em legislações ambientais, sujeito o infrator as seguintes penalidades:

a) multa no valor mínimo correspondente de 120 (cento e vinte) até o valor máximo de 5.000 (cinco mil), Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista – URFMBV, conforme a gravidade do dano causado;

b) interdição temporária de estabelecimento, obra em atividade, até apresentação da guia de pagamento da multa aplicada;

c) cassação de licenças e alvarás concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes deste município;

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, a obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização municipal, ou em desacordo com a concedida, ou com a violação de disposição legal regulamentar.

Art. 5º. A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 6º. A Prefeitura Municipal de Boa Vista poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de guia pagadora, em nome do infrator, conforme definido em regulamento desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada no que se fizer necessário no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR, em 11 de junho de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA

Ano XIII
nº 1988

quarta-feira
13 de junho
de 2007

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 952, DE 11 DE JUNHO DE 2007.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DECLARAR PATRIMÔNIO MUNICIPAL, ÀS ÁRVORES CONSIDERADAS DE PRESERVAÇÃO NECESSÁRIA E IMUNES DE CORTES, POR SUA LOCALIZAÇÃO, RARIDADE, BELEZA OU CONDIÇÃO DE PORTA-SEMENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

Prefeito do Município de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a declarar patrimônio municipal às árvores consideradas de preservação necessária e imunes de cortes, por sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

§ 1°. Apenas será admitida, com prévia autorização do Poder Executivo Municipal, a supressão total ou parcial de árvores, declaradas de patrimônio municipal, quando devidamente justificada e comprovadamente necessária à execução de obras de acordo com projetos de utilidades públicas ou interesse social, ou quando estiverem infestadas de doença incurável.

§ 2°. No caso de supressão total ou parcial de árvores referida no parágrafo anterior, deverá ser feita a reposição em outros locais indicados.

§ 3°. A poda dos galhos de árvores declaradas de patrimônio municipal, somente deverá ser autorizada pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, quando seus galhos estiverem ultrapassando a fiação da rede elétrica dos logradouros públicos.

Art. 2°. A declaração de tombamento será feita através de decreto pelo Prefeito, mediante proposta do Órgão Municipal Ambiental, ficando a cargo dos órgãos competentes a fiscalização das árvores tombadas.

Art. 3°. O órgão municipal competente registrará o tombamento em livro próprio, mantendo todos os dados que se fizerem necessários.

Art. 4°. Constitui infração administrativa punível o corte ou danos causados às árvores tombadas, sem prejuízo de sanções previstas em legislações ambientais, sujeito o infrator as seguintes penalidades:

a) multa no valor mínimo correspondente de 120 (cento e vinte) até o valor máximo de 5.000 (cinco mil), Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, conforme a gravidade do dano causado;

b) interdição temporária de estabelecimento, obra em atividade, até apresentação da guia de pagamento da multa aplicada;

c) cassação de licenças e alvarás concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes deste município;

§ 1°. As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2°. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, a obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização municipal, ou em desacordo com a concedida, ou com a violação de disposição legal regulamentar.

Art. 5°. A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 6°. A Prefeitura Municipal de Boa Vista poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de guia pagadora, em nome do infrator, conforme definido em regulamento desta Lei.

Art. 7°. Esta Lei será regulamentada no que se fizer necessário no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR, em 11 de junho de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 953, DE 11 DE JUNHO DE 2007.

CRIA A JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE INFRAÇÕES DE TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - JARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1°. Fica criado a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte Coletivo e Individual no Município de Boa Vista, designada como JARI Municipal, e funcionará junto a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, ou em outro órgão municipal indicado pelo Prefeito.

Art. 2°. Compete a Jarí Municipal:

I. Julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II. Solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida.

III. Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, informações sobre problemas observados nas autuações e apontamentos em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 3°. A JARI MUNICIPAL é composta de 05 (cinco) membros efetivos e suplentes em igual número, a saber:

I. Presidente, indicado pelo Diretor Presidente da EMHUR;

II. Um membro, representante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, indicado pelo Secretário;

III. Um membro, representante dos Táxis Convencionais, para tanto deverão convocar todos os membros pertencentes à categoria convencional e promover eleição, perfazendo lista tríplice, que será submetida a apreciação e escolha de um dos eleitos pelo Diretor-Presidente da EMHUR;

IV. Um membro, representante dos Táxis Lotação, para tanto deverão convocar todos os membros pertencentes à categoria lotação e promover eleição, perfazendo lista tríplice, que será submetida a apreciação e escolha de um dos eleitos pelo Diretor-Presidente da EMHUR;